



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RCD no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2051384 - PR (2023/0021398-6)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : IRMAOS MUFFATO CIA LTDA
ADVOGADOS : GISELE DE ALMEIDA - MG093536
GISELE DE ALMEIDA WEITZEL - SP398644
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FILISBERTO LUIS MIOTO
INTERES. : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPLICAÇÃO DA ANULAÇÃO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO ANTERIORMENTE PROFERIDO NESTA CORTE, POR DECISÃO EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, PARA NOVO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É irrecorrível a decisão que, em juízo de reconsideração, implica apenas a anulação do julgamento anteriormente proferido nesta Corte, a fim de que haja novo julgamento do recurso especial. Precedentes.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RCD no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2051384 - PR (2023/0021398-6)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : IRMAOS MUFFATO CIA LTDA
ADVOGADOS : GISELE DE ALMEIDA - MG093536
GISELE DE ALMEIDA WEITZEL - SP398644
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FILISBERTO LUIS MIOTO
INTERES. : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPLICAÇÃO DA ANULAÇÃO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO ANTERIORMENTE PROFERIDO NESTA CORTE, POR DECISÃO EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, PARA NOVO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É irrecorrível a decisão que, em juízo de reconsideração, implica apenas a anulação do julgamento anteriormente proferido nesta Corte, a fim de que haja novo julgamento do recurso especial. Precedentes.
2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por IRMÃOS MUFFATO CIA LTDA. contra a decisão monocrática de fls. 1.165-1.167, a qual, deferindo apenas em parte o pedido de reconsideração de fls. 1.114-1.118, reconsiderou parcialmente a decisão monocrática de fls. 1.104-1.109, para anulá-la tão somente na parte em que havia determinado a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para os fins dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, mantendo, contudo, a anulação da decisão monocrática de fls. 1.057-1.068, que dera provimento ao recurso especial, a fim de que haja novo julgamento do recurso especial.

Neste agravo interno, a contribuinte defende que haveria erro de procedimento na decisão ora agravada, que, a seu ver, deveria apreciar e julgar o agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão de fls. 1.057-1.068, que dera provimento ao recurso especial.

Para além disso, sustenta que a decisão ora agravada merece reforma porque a alegação de contrariedade aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, contida no recurso especial interposto pela contribuinte, visou apenas cumprir a exigência de prequestionamento da matéria de fundo, não havendo, entretanto, falha na prestação jurisdicional entregue pelo Tribunal de origem.

Acrescenta que a anulação da decisão que dera provimento ao recurso especial estaria a lhe gerar prejuízos, pois a Solução de Consulta COSIT 145 /2020 ainda se encontra vigente e com efeito vinculante.

Assim, pugna pela reconsideração da decisão ora agravada, ou então, pelo provimento deste agravo interno pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O presente agravo interno não merece conhecimento.

Nos termos da jurisprudência do STJ, é irrecorrível a decisão que, em juízo de reconsideração, implica apenas a anulação do julgamento anteriormente proferido nesta Corte, a fim de que haja novo julgamento do recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO.

1. A decisão do relator que, ao analisar o agravo interno, exerce o juízo de retratação e torna sem efeito a decisão agravada, não é passível de recurso.

2. Agravo interno não conhecido (AgInt no AgInt no AREsp 284.318/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018, grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DIRIGIDA A MAIS DE UM ADVOGADO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA FEITA A APENAS UM DELES. NEGLIGÊNCIA. DECISÃO RECONSIDERADA. INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO INCABÍVEL.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. **Na linha dos precedentes desta Corte Superior, não cabe recurso contra a decisão que determina a conversão do agravo em recurso especial para melhor exame, salvo quando inobservados os requisitos de admissibilidade do próprio agravo.**

3. **Pelo mesmo motivo é de ser reconhecido o descabimento do agravo interno interposto contra decisão que, em juízo de reconsideração, simplesmente determinou a inclusão do feito em pauta de julgamento para novo julgamento do recurso especial.**

4. Agravo interno não conhecido (AgInt no AgInt no REsp 1.837.320/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, VIABILIZADO PELO AGRAVO INTERNO ANTERIORMENTE AVIADO PELAS IMPETRANTES DO MANDADO DE SEGURANÇA, NA QUAL FOI TORNADA SEM EFEITO A DECISÃO ANTERIOR QUE DERA PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO ENTE PÚBLICO, ORA AGRAVANTE, INTEGRADA PELA DECISÃO QUE REJEITARA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO, AINDA, DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, A FIM DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM REALIZE O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELAS IMPETRANTES. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA DE PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL DAS IMPETRANTES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.**

I. **Na forma da jurisprudência do STJ, "é irrecorrível a decisão do relator que, em sede de juízo de reconsideração (art. 259, § 3º, do RISTJ), torna sem efeito a decisão agravada, porquanto inexistente o interesse recursal das partes, na medida em que serão oportunamente analisadas as questões aventadas nas razões recursais e impugnações" (STJ, AgInt no AREsp 1.259.149/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 06/04/2021). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 466.512/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/11/2020; AgInt no AREsp 1.735.423/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 23/02/2022.**

II. No caso, por força do juízo de retratação, viabilizado pelo Agravo interno anteriormente interposto pelas impetrantes do Mandado de Segurança, foi proferida a decisão ora agravada, a qual, no entanto, é

irrecorrível, porque nela foi tornada sem efeito a decisão anterior que dera provimento ao Recurso Especial do ente público, ora agravante, integrada pela decisão que rejeitara os Embargos de Declaração, com determinação, ainda, de conversão do feito em diligência, a fim de que o Tribunal a quo realize o juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto pelas impetrantes.

III. Ao contrário do que pretende fazer crer o ente público, tendo sido tornada sem efeito a decisão anterior que dera provimento ao seu Recurso Especial, não há que se falar em perda de objeto do Recurso Especial interposto pelas impetrantes, pendente de juízo de admissibilidade, no âmbito do Tribunal de origem.

IV. Agravo interno não conhecido (Aglnt no AgInt nos EDcl no REsp 1.901.647/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023, grifo nosso).

No caso, mostra-se incabível este agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 1.165-1.167, a qual, deferindo apenas em parte o pedido de reconsideração de fls. 1.114-1.118, reconsiderou parcialmente a decisão monocrática de fls. 1.104-1.109, para anulá-la tão somente na parte em que havia determinado a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para os fins dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, mantendo, contudo, a anulação da decisão monocrática de fls. 1.057-1.068, que dera provimento ao recurso especial, a fim de que haja novo julgamento do recurso especial.

Isso posto, não conheço do presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RCD no AgInt no REsp 2.051.384 / PR

Número Registro: 2023/0021398-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50027807220214047005

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgInt no RCD no AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRMAOS MUFFATO CIA LTDA

ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553

GISELE DE ALMEIDA - MG093536

VANESSA MARTINS GOMES - DF030617

GISELE DE ALMEIDA WEITZEL - SP398644

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : FILISBERTO LUIS MIOTO

INTERES. : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRMAOS MUFFATO CIA LTDA

ADVOGADOS : GISELE DE ALMEIDA - MG093536

GISELE DE ALMEIDA WEITZEL - SP398644

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : FILISBERTO LUIS MIOTO

INTERES. : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de setembro de 2025